

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 2.632, DE 2003 (Apensados os PL's 511/2003, 1.908/2003, 2.340/2003, 2.357/2003, 2.543/2003 e 5.661/2005)

Altera os artigos 121 e 129 do  
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de  
dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: **Senado Federal**  
Relator: Deputado **Antonio  
Carlos Biscaia**

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No substitutivo que apresentei ao Projeto de Lei nº 2.632/2003 e seus apensados (PL's 511/2003, 1.908/2003, 2.340/2003, PL 2.537/2003 e PL 2.543/2003), acatei o teor de várias dessas proposições, acrescentando um inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Código Penal, para instituir novas hipóteses qualificadoras do homicídio, em função da natureza das relações pessoais entre autor e vítima:

“Art. 121. ....

VI – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.



37A23FCB01

Porém, a Lei n.º 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou um § 9º ao artigo 129 do mesmo Código, o qual estipula, para o crime de lesões corporais, qualificadoras similares àquelas pretendidas pelos projetos em análise:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

.....  
§ 9º – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:  
.....”

Por isso, no substitutivo que apresento ao final dessa complementação de voto, dou ao novo inciso VI do § 2º do artigo 121 redação análoga à do § 9º do artigo 129 vigente, a fim de preservar a sistematicidade dos dispositivos do Código Penal; ademais, essa redação tem o mérito de abranger, com a expressão “ou com quem conviva ou tenha convivido”, os casos em que a violência persiste mesmo após o término da relação entre autor e vítima. Essa opção contempla também o mérito do PL 5.661/2005, do Deputado Medeiros, apensado em agosto de 2005, e que da mesma forma que os demais projetos apensados, torna qualificado o homicídio cometido contra ascendente ou descendente.

Sob outro aspecto, havia acolhido, no artigo 3º do substitutivo anterior, a proposta de agravamento do crime de lesões corporais qualificado pela “violência doméstica”, previsto no já referido artigo 129, § 9º, do Código Penal; a pena da qualificadora passaria a ser de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, em substituição à pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, instituída pela Lei n.º 10.886/2004. Tal medida atenderia à justa insatisfação social com a sujeição dos crimes de violência doméstica aos procedimentos dos juizados especiais criminais e seu sistema de penas alternativas.

Não obstante, a simples exasperação de penas, ainda que em resposta ao clamor social contra a impunidade, desatende as necessidades de uma política criminal consistente, porque distorce a necessária proporcionalidade



37A23FCB01

entre os diversos crimes; ademais, em tais casos a majoração da sanção penal privilegia uma concepção do Direito Penal que almejamos superar: a de que o encarceramento do réu em um sistema prisional falido e corruptor deve ser perseguido, como forma de retribuir ao infrator o mal causado à vítima.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto em análise vem somar-se ao esforço dos integrantes desta Casa em construir meios de combate à violência doméstica, a exemplo da mobilização havida em torno do Projeto de Lei n.º 4.559/2004, de autoria do Poder Executivo, que institui um verdadeiro estatuto de repressão a esses execráveis delitos.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do PL n.º 2.632/2003 e do PL 5.661/2005, na forma do substitutivo que apresento a seguir, e pela rejeição dos PL's 511/2003, 1.908/2003, 2.543/2003, 2.357/2003 e 2.340/2003.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
Relator



37A23FCB01

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.632, DE 2003 (Apensados os PL's 511/2003, 1.908/2003, 2.340/2003, 2.357/2003, 2.543/2003 e 5.661/2005)**

Acrescenta o inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui hipótese que qualifica o crime de homicídio em função das relações domésticas entre autor e vítima.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 121.....

.....  
VI – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
Relator



37A23FCB01